

DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DE CS BRASIL FROTAS S.A.

Referência: Processo Administrativo nº 040/2024 - Pregão Eletrônico nº 010/2024 - Registro de Preços nº 011/2024

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aos 03 de março de 2025, a pessoa jurídica **CS Brasil Frotas S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.595.780/0001-16, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Considerando que a impugnação e o pedido de esclarecimentos devem ser encaminhados no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a presente impugnação **é conhecida, por ser tempestiva**, nos termos do item 3 do Edital.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante, em síntese, que **(i)** o prazo de entrega previsto no item 8.3.1 do Termo de Referência é insuficiente, considerando que para o fornecimento de veículos zero km, a futura contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação de veículos, tais como regularização de documentos, emplacamento e traslado. Pleiteia, nesse sentido, que o prazo de entrega dos veículos seja de, no mínimo, 90 (noventa) dias após o recebimento da ordem de serviços, prorrogáveis por mais 30 dias (trinta) dias. Reputa que tal disposição do instrumento convocatório restringe à ampla participação e competitividade do certame.

Acrescenta que **(ii)** o instrumento convocatório é omissivo acerca do reajustamento de preços, por ausência de previsão expressa da data-base do orçamento estimado, o que configuraria ilegalidade. Seria, nesse sentido, imprescindível que o edital

fizesse referência que o reajustamento de preços em sentido estrito será concedido a partir da anualidade da **data base do orçamento estimado**.

Salienta também que (iii) as exigências de habilitação técnica inscritas no Termo de Referência são restritivas à competitividade. Para a impugnante, a exigência de comprovação de característica específica e qualidade configura disposição abusiva, em suposta afronta ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República e ao entendimento dos Tribunais de Justiça do país. Pleiteia, portanto, que sejam excluídas as exigências de qualificação técnica OU que sejam aceitos atestado de capacidade técnica de locação de veículos da categoria vans adaptadas OU que sejam aceitos atestado de capacidade técnica de locação de veículos em geral.

Pugna, por fim, pelo acolhimento integral da impugnação, com a consequente correção das supostas irregularidades apontadas seguida da republicação do instrumento convocatório na mesma forma de sua divulgação inicial.

III. DO MÉRITO

A. DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS

No modelo de execução do objeto do Termo de Referência (item 8) foi previsto que a entrega dos veículos deve ocorrer em até 30 (trinta) corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço ou outro instrumento hábil pelo contratado e que a entrega dos veículos acontecerá de forma parcelada, de acordo com as necessidades do CIAS e dos municípios partícipes (itens 8.31 e 8.3.2 do Termo de Referência).

Observe-se que a estipulação das condições que compõem o modelo de execução do objeto, inclusive o prazo de entrega do objeto, inserem-se no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, submetendo-se a seu juízo de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, a estipulação do prazo de entrega de 30 dias deve-se essencialmente à **urgência e imprescindibilidade da demanda**, seja em razão do encerramento de vigência de alguns dos contratos administrativos celebrados pelo CIAS cujo objeto é a locação de veículos de passeio e dos veículos tipo furgão, seja pela

impossibilidade desses contratos administrativos comportarem a atual demanda da entidade.

Além disso, os instrumentos de planejamento da contratação, em especial a pesquisa de mercado acostada aos autos, comprovam que existem pessoas jurídicas capazes de entregarem os veículos objeto do presente pregão eletrônico no prazo de 30 dias corridos. Desse modo, **o prazo de entrega previsto imposto pela Administração não está desalinhado das práticas próprias do mercado de locação de veículos.**

Há também, como enuncia o item 8.4 do Termo de Referência, a faculdade da futura contratada solicitar fundamentadamente a prorrogação do prazo de entrega, requerimento este que será apreciado pela Administração Pública contratante e poderá (ou não) ser concedido.

Ante o exposto, a referida exigência não impõe ônus excessivo às futuras contratadas, tampouco compromete a competitividade e ampla participação do certame, como alega a impugnante.

B. DO REAJUSTAMENTO DE PREÇOS EM SENTIDO ESTRITO

O reajuste de preços ou reajustamento de preços em sentido estrito é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, nos termos do art. 6º, inc. LVIII, da Lei nº 14.133/2021.

Prevê também o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado

No pregão eletrônico em referência, às disposições referentes ao reajustamento de preços constam na cláusula décima quarta da minuta de contrato (anexa ao edital) que **prevê expressamente que os preços inicialmente contratados são fixos e**

irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado. A explicitação da data do orçamento estimado, como observa-se abaixo, será realizada durante o preenchimento da minuta de contrato administrativo:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO REAJUSTE

14.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em __/__/__ (DD/MM/AAAA).

Não há que se falar, portanto, em omissão ou ilegalidade por parte da Administração Pública quanto ao reajuste de preços. Na verdade, optou-se por explicitar a data do orçamento estimado durante a elaboração do contrato administrativo. Do mesmo modo, é incabível afirmar que a informação teria caráter discricionário, uma vez que seu preenchimento dependeria tão somente de consulta aos autos do processo administrativo, que inclusive podem ser consultados pela futura contratada mediante pedido de vista.

A título de esclarecimento, informa-se a todas as interessadas e à impugnante que **a data do orçamento estimado, para fins de reajuste de preços, é 10 de fevereiro de 2025**, data em que houve a revalidação das propostas de preços recebidas pela Gerência de Licitações e Contratos Administrativos.

Pelo exposto, observa-se que as disposições referentes ao reajustamento de preços em sentido estrito previstas no instrumento convocatório seguem estritamente o disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e não demandam qualquer adequação.

C. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Os critérios de habilitação técnica operam para comprovar que a licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu um rol de exigências de habilitação técnica

taxativo, entre as quais destaca-se a apresentação de *“certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei”* (art. 67, inc. II, da Lei nº 14.133/2021).

Salienta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância **ou** valor significativo do objeto da licitação, com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das referidas parcelas (art. 67, §1º e §2º, da Lei nº 14.133/2021).

No pregão eletrônico em referência, às exigências de habilitação técnica foram descritas nos itens 11.6.9 e seguintes do Termo de Referência nos seguintes termos:

11.6.9 Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similar(es) com o(s) item(ns) 17 e 18 arrematado(s), mediante a apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.6.10 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados ou certidões deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: Do ponto de vista técnico, a parcela de maior relevância é a **locação do veículo furgão tipo ambulância (itens 17 e 18)**, devido à natureza do serviço em que esses veículos serão destinados, sendo esse o serviço móvel de urgência e emergência do SAMU Macro Centro. Como a prestação desse serviço ocorre de forma ininterrupta e contínua, a falta de ambulâncias comprometeria diretamente no serviço assistencial prestado, podendo ocasionar, até mesmo, a paralisação da sua oferta.

Diante do exposto, será exigida a apresentação de experiência da empresa na prestação de serviço de locação de ambulância de, no mínimo, **40% do quantitativo total** desse item solicitado neste processo, ou seja, **32 ambulâncias**. Esse corresponde ao quantitativo mínimo que a administração prevê contratualizar. Isso garantirá que a empresa possui capacidade operacional de atender às metas de produtividade exigidas.

Após a publicação do instrumento convocatório, observou-se que o percentual de 40% (quarenta por cento) reportava-se ao quantitativo total de ambulâncias demandadas pela Administração Pública, sem a respectiva divisão entre ampla concorrência e a cota de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Em razão disso, fora publicada **errata** no sítio eletrônico do Consórcio e na plataforma Licitacias com a discriminação exata do quantitativo a ser comprovado nos atestados de capacidade técnica para os itens 17 e 18. Vale a consulta:

À título de esclarecimento:

Em relação ao disposto no item 11.6.9 e no subitem 11.6.10. do TR, será exigida a demonstração de experiência da empresa na locação de no mínimo 40% das quantidades totais de ambulâncias solicitadas nesse processo (itens 17 e 18). Portanto, os quantitativos pormenorizados estão apresentados abaixo:

ITEM	PARTICIPAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	QUANTIDADE	QUANTITATIVO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
17	AMPLA CONCORRÊNCIA	Veículo furgão ambulância	59	24
18	COTA PARA BENEFICIÁRIO DA LC 123/2006	Veículo furgão ambulância	19	8

Com efeito, as referidas exigências de habilitação técnica recaem sobre a parcela de maior relevância técnica do Pregão Eletrônico nº 11/2024, conforme o juízo da unidade requisitante e dos responsáveis pela elaboração dos instrumentos de planejamento da contratação¹.

Esta parcela de maior relevância técnica corresponde a locação de veículos tipo furgão - tipo ambulância (itens 17 e 18). Não é concebível, portanto, o aceite de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência pretérita da pessoa jurídica interessada na locação de veículos diversos aos veículos ora licitados, vale dizer, os veículos tipo furgão - tipo ambulância. Não se inquire sobre a expertise da futura contratado na locação de veículos em geral, importa à Administração Pública a expertise da futura contratada na locação de ambulâncias, objeto de especial relevância técnica para o Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde

Não se olvide a impugnante que uma das finalidade desse Consórcio é a estruturação da rede regional de urgência e emergência, inclusive o SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência)², de modo que a locação dos veículos tipo furgão - tipo ambulância constitui-se como pressuposto para que a entidade cumpra fielmente seu propósito institucional e social. Em tal contexto, faz se necessário assegurar que a futura

¹Segundo o art. 12, inc. III, do Decreto do Município de Belo Horizonte nº 18.305/2023, o agente de contratação poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e anexos, ao demandante da licitação e ao profissional especializado, quando necessário.

²Art. 3º da 1ª Alteração ao Contrato de Consórcio do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde.

contratada possua a capacidade operacional almejada, sob pena de prejuízo iminente aos serviços de saúde prestados pelo SAMU Macro Centro. Capacidade operacional esta que será aferida por meio dos critérios de habilitação técnica descritos nos itens 11.6.9 e seguintes do Termo de Referência.

E, ao contrário do que postula a impugnante, os critérios de habilitação técnica do instrumento convocatório são razoáveis e proporcionais, e além de estarem integralmente de acordo com os termos do art. 67 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, são claros e objetivos, como comanda a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União³.

Além disso, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos autoriza a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, desde que devidamente justificadas. No pregão eletrônico em referência, a Administração limitou a exigência a 40% do total, o que representa parâmetro inferior ao teto legalmente permitido, demonstrando que o critério adotado foi moderado, proporcional e razoável.

Portanto, **as exigências de qualificação técnica adotadas neste certame não restringem desnecessariamente a competição, mas asseguram que a futura contratada possua a experiência e a estrutura operacional necessária para a locação dos veículos tipo furgão - tipo ambulância, razão pela qual devem ser mantidas.**

³É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) (Acórdão TCU nº 18.144/2021 - Segunda Câmara).

IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **conheço** da presente manifestação e, no mérito, **considero-a improcedente** pelos fundamentos expostos.

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.

Gabriel Radamesis Gomes Nascimento

Pregoeiro